



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 052/2024

Referência: Processo nº 396/2024

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 008, de 27 de março de 2024

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 008, de 27 de março de 2024, que
“Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Cáceres.”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias - PSB, a qual Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Cáceres.

O presente projeto de lei complementar foi enviado a esta Casa de Leis no dia 28/03/2024.

O presente projeto de lei complementar possui 129 artigos, bem como traz tabela remuneratória do procurador do Município de Cáceres.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Com efeito, verifica-se que dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, estão elencadas no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)

Portanto, verifica-se que o presente projeto de lei complementar está dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Continuando.

Com efeito a legitimidade da alteração do número de cargos de determinada carreira e a fixação de sua remuneração é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Na Exposição de Motivos foi dito o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 008, de 27 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 008, de 27 de março de 2024, que Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Cáceres.

O Projeto de Lei Complementar (PLC) 008/2024 tem por objetivo estabelecer um ordenamento jurídico apto a reger a Procuradoria Geral do Município de Cáceres (MT), mediante a definição, em um único arcabouço, das suas atribuições, estrutura, organização, atos, carreira do Procurador do Município e regime disciplinar, distribuídos em 4 títulos (I ao VI) e discorridos nos 129 artigos e 4 tabelas, que compõem os Anexos I ao IV.

Trata-se de um Projeto de Lei Complementar fruto de um longo estudo, iniciado no ano de 2021, por uma comissão designada, especificamente, para este fim, a qual se atentou a todos os aspectos que influenciam a sua redação e execução, quais sejam, o aspecto legal, financeiro, orçamentário, equilíbrio fiscal (LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

De tudo quanto foi estudado, analisado e discutido, traçou-se um caminho que cumprisse os requisitos legais, mas que também zelasse pela eficácia dos serviços públicos oferecidos pela Procuradoria Geral do Município, atendendo igualmente aos anseios do referido órgão, que há anos vem buscando a organização e estruturação da Procuradoria.

Destaca-se, no âmbito financeiro, o artigo 118, § 1º, I ao VI, que dispõe sobre o enquadramento gradual dos servidores da Procuradoria, que terá início somente no próximo exercício, 2025, finalizando-se em 01 de janeiro de 2029, de modo a postergar os efeitos financeiros da lei, para momento



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

futuro, concomitante ao índice do limite de gasto do pessoal dentro dos ditames da LC 101/2000.

Registre-se que a história da Procuradoria Geral do Município teve início nos idos de 1988, com a designação de 02 (dois) ilustres advogados para os cargos de procuradores municipais, Drª Márcia Palmiro da Silva e Lima e Dr. Ricardo Quidá, e a construção de uma sala nos fundos da Secretaria Municipal de Administração, cujo órgão, passados 36 anos, evoluiu para uma sede compatível e uma gama de profissionais, que atuam em defesa do Executivo Municipal e do Município. Portanto, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Cáceres, que ora propomos a essa Casa Legislativa, será mais um passo importante na valorização do órgão e, especialmente, dos profissionais que ali laboram em funções de relevante interesse público.

Por fim, para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis, encaminhamos o documento a seguir, anexo:

1. Conteúdo do Memorando 5.943/2022;
2. Parecer SMPLAN – Impacto Orçamentário e seus Reflexos Financeiros, de 07/02/2023 (Memorando 5.943/2022);
3. Anexo I - Demonstrativo do Impacto Orçamentário e seus Reflexos Financeiros;
4. Parecer do Secretário de Finanças, de 08/02/2023 (Memorando 5.943/2022).

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o PLC 008/2024, em caráter de urgência urgentíssima, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres”

O Projeto de Lei Complementar (PLC) 008/2024 tem por objetivo estabelecer um ordenamento jurídico apto a reger a Procuradoria Geral do Município de Cáceres (MT), mediante a definição, em um único arcabouço,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

das suas atribuições, estrutura, organização, atos, carreira do Procurador do Município e regime disciplinar, distribuídos em 4 títulos (I ao VI) e discorridos nos 129 artigos e 4 tabelas, que compõem os Anexos I ao IV.

Pelo que se vê, o presente Projeto de Lei Complementar é fruto de um longo estudo, iniciado no ano de 2021, por uma comissão designada, especificamente, para este fim, a qual se atentou a todos os aspectos que influenciam a sua redação e execução, quais sejam, o aspecto legal, financeiro, orçamentário, equilíbrio fiscal (LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

Verifica-se ainda que no âmbito financeiro, o artigo 118, § 1º, I ao VI, que dispõe sobre o enquadramento gradual dos servidores da Procuradoria, terá início somente no próximo exercício, 2025, finalizando-se em 01 de janeiro de 2029, de modo a postergar os efeitos financeiros da lei, para momento futuro, concomitante ao índice do limite de gasto do pessoal dentro dos ditames da LC 101/2000.

In casu, analisando detidamente a presente Proposição, a alteração atende parcialmente a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia e controlar os gastos governamentais.

Nesse sentido, o art. 16 da LRF dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, verifica-se que foi anexada a Estimativa de Impacto Orçamentário, porém, veio faltando a juntada da Declaração do Ordenador de Despesa para o cumprimento dos requisitos do artigo 16, inciso II, da LRF, que prevê:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.” (gf)

Cito como exemplo a declaração do ordenador de despesa do município de Pouso Alegre/MG, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Prefeitura Municipal
de Pouso Alegre

Secretaria de
Administração
e Finanças

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do projeto de lei de reposição de subsídios, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Pouso Alegre, 16 de novembro de 2021

JULIO CESAR DA Assinado de forma
SILVA digital por JULIO
CESAR DA SILVA
TAVARES:532726 TAVARES:5327269264
92649 9

Ante o exposto, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 008, de 27 de março de 2024, **desde que seja juntada a Declaração do Ordenador de Despesa, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, inciso II)**.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 008, de 27 de março de 2024, **desde que seja juntada a Declaração do Ordenador de Despesa, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, inciso II)**.

Oficie-se a serventia à Excelentíssima Prefeita Municipal para que junte a declaração do Ordenador de Despesa, solicitado pelo Relator, no prazo legal.



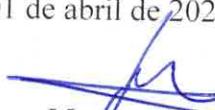
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Somente após a juntada do documento, encaminhe este parecer à Secretaria Legislativa.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2024.


Pastor Júnior
RELATOR


Manga Rosa
PRESIDENTE

Leandro dos Santos
MEMBRO